



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 022/2026, Processo Administrativo nº 2025/000022080-00, cujo objeto é a Aquisição de sistema de vídeo wall para o Plenário Ataliba David Antônio, incluindo o fornecimento, instalação e treinamento, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-022-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-193>

Considerando o novo pedido de impugnação da empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SETIC:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa Amazonas Copiadoras Ltda., a qual reitera argumentos anteriormente analisados, acrescidos de questionamentos quanto à definição das condições de instalação da solução pretendida. Em síntese, a impugnante sustenta: ● suposta inconsistência na resposta anterior quanto às visitas técnicas; ● alegada ausência de detalhamento técnico das condições de instalação; ● suposta inviabilidade de julgamento objetivo em razão da liberdade conferida aos licitantes para elaboração do projeto executivo. Passa-se à análise técnica.

2. DA NATUREZA DA SOLUÇÃO E DO MODELO DE CONTRATAÇÃO.

*O objeto da contratação consiste em **solução tecnológica integrada de sistema de vídeo wall em painéis de LED**, envolvendo:*

- *fornecimento de equipamentos;*
- *instalação;*
- *configuração;*
- *integração;*
- *treinamento operacional.*

*Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, especialmente no **item 5**, trata-se de solução de natureza sistêmica e modular, cuja plena operacionalização depende da integração entre múltiplos componentes tecnológicos.*

Nesse contexto, não se trata de contratação de obra civil ou projeto arquitetônico tradicional, mas de solução tecnológica especializada, orientada a desempenho, cuja implementação exige compatibilização entre tecnologia ofertada e ambiente de instalação.

3. DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA DA SOLUÇÃO

A premissa adotada pela impugnante — no sentido de que a Administração deveria definir previamente as condições completas de instalação — não se sustenta sob o ponto de vista técnico.

Conforme evidenciado no ETP, os elementos que compõem a solução são tecnicamente interdependentes, não podendo ser definidos de forma isolada, destacando-se:

- *dimensões, peso e modularidade dos painéis de LED;*
- *sistemas de fixação e suporte estrutural;*
- *requisitos de dissipação térmica e ventilação;*
- *arquitetura dos controladores e processamento de imagem;*
- *tecnologia de distribuição de sinal;*
- *integração com interfaces de operação e transmissão.*

Tais características variam conforme o fabricante e o modelo ofertado, de modo que: a definição do arranjo físico e construtivo da solução decorre diretamente da engenharia da tecnologia proposta, sendo tecnicamente inviável sua pré-definição genérica pela Administração.

A dissociação entre solução tecnológica e projeto de instalação comprometeria a aderência técnica, podendo gerar incompatibilidades e prejuízo ao desempenho esperado.

4. DA ADEQUAÇÃO DO MODELO DE PROJETO EXECUTIVO PELO CONTRATADO

A atribuição à contratada da responsabilidade pela elaboração do projeto executivo constitui decorrência lógica da natureza da solução, e não falha de planejamento.

Em soluções dessa complexidade:

- *o projeto executivo deve ser desenvolvido a partir da solução efetivamente ofertada;*
- *a definição de estrutura, fixação e integração depende de características técnicas próprias do fabricante;*
- *a compatibilização com o ambiente exige engenharia específica e não padronizável previamente.*

Assim, o modelo adotado:

- *assegura a adequada integração entre solução e ambiente;*
- *preserva a neutralidade tecnológica;*
- *amplia a competitividade do certame.*

4.1. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que, em contratações de soluções tecnológicas complexas, é admissível a definição de requisitos baseados em desempenho e resultado, com posterior detalhamento executivo pelo contratado, desde que preservados o julgamento objetivo e a competitividade.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente orientado a Administração a evitar especificações excessivamente restritivas ou a pré-definição de soluções construtivas específicas, as quais possam limitar a participação de fornecedores e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento pode ser verificado, a título exemplificativo, nos Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário, 2.622/2013 – Plenário e 1.793/2011 – Plenário.

5. DO RISCO DE DIRECIONAMENTO EM CASO DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DO PROJETO

A pretensão da impugnante, ao exigir a definição prévia das condições de instalação pela Administração, conduz a risco técnico e jurídico relevante.

Caso fossem previamente estabelecidos:

- *posicionamento fixo dos painéis;*
- *soluções estruturais específicas;*
- *métodos construtivos determinados;*

A Administração passaria, ainda que indiretamente, a vincular o objeto a arquiteturas tecnológicas compatíveis com soluções específicas de mercado.

*Nessa hipótese: **haveria significativo risco de direcionamento do certame, com restrição indevida à competitividade e redução do universo de fornecedores aptos a participar.***

A modelagem adotada no edital, ao contrário, permite que diferentes soluções tecnológicas, desde que atendidos os requisitos, sejam ofertadas e adequadamente integradas ao ambiente.

6. DA EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS SUFICIENTES PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Não procede a alegação de ausência de parâmetros técnicos.

O Termo de Referência estabelece:

- *requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade;*
- *condições de fornecimento, instalação e garantia;*
- *responsabilidade integral da contratada pela operacionalização da solução.*

O Estudo Técnico Preliminar demonstra:

- *a necessidade da contratação;*
- *a análise de alternativas tecnológicas (videowall tradicional e painéis de LED);*
- *a escolha fundamentada da solução mais adequada.*

Dessa forma, os licitantes dispõem de elementos suficientes e objetivos para a elaboração de propostas consistentes e comparáveis, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

7. DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A alegação de inviabilidade de julgamento objetivo não se sustenta.

A avaliação das propostas observará:

- *atendimento integral às especificações técnicas;*
- *conformidade funcional da solução;*
- *menor preço global.*

A eventual variação nas soluções de instalação, inerente à natureza modular e integrada do objeto, não compromete a isonomia nem a comparabilidade, desde que preservados os requisitos definidos.

A padronização rígida pretendida, ao contrário, implicaria restrição indevida à competitividade.

8. DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

O edital assegura aos licitantes acesso ao ambiente por meio de visita técnica, bem como o conhecimento das condições físicas do local e a possibilidade de adequado dimensionamento da solução.

Outrossim, estabelece que a contratada será responsável pela elaboração do projeto executivo detalhado, devendo submetê-lo à aprovação da Administração, além de garantir a segurança, a compatibilidade e o pleno funcionamento do sistema.

Tal abordagem é compatível com a complexidade da solução e com as práticas adotadas em contratações dessa natureza.

Ressalte-se, ainda, que eventuais aspectos relacionados à infraestrutura física do ambiente, tais como condições estruturais, pontos de fixação, interferências com sistemas existentes (elétrico, climatização e lógica) e demais requisitos de engenharia, encontram-se adequadamente endereçados no modelo adotado, uma vez que integram o escopo de responsabilidade técnica da contratada.

Compete à futura contratada, no âmbito do projeto executivo, realizar as análises técnicas necessárias, propor as soluções compatíveis com a tecnologia ofertada e submetê-las à validação da Administração, assegurando o atendimento às normas técnicas aplicáveis, às condições de segurança e à plena funcionalidade da solução. Tal abordagem é inerente a contratações de soluções tecnológicas integradas e não configura ausência de planejamento, mas sim adequada alocação de responsabilidades técnicas.

No que se refere às alegações da impugnante acerca da suposta ausência de suporte técnico durante a realização da visita técnica, cumpre esclarecer que tais afirmações não refletem integralmente as condições observadas durante a realização das visitas técnicas.

Durante as visitas realizadas ao ambiente, houve a participação de profissionais com conhecimento técnico compatível com as demandas do objeto, aptos a prestar esclarecimentos dentro do escopo da etapa de vistoria.

Nesse contexto, destaca-se a atuação de representante da Secretaria de Infraestrutura, na função de Diretor até 12/04/2026 (conforme processo administrativo SEI nº 2537738), o qual, sempre que demandado durante o processo de visita, apresentou considerações relevantes acerca dos aspectos estruturais do ambiente, incluindo eventuais limitações, possibilidades de adequação e impactos decorrentes de intervenções no espaço físico.

Adicionalmente, participou da visita o servidor Naoki Silva Yamashita, representante da Divisão de Cerimonial, com experiência prática em sonorização, operação de sistemas audiovisuais e suporte a eventos institucionais de grande porte, contribuindo com informações operacionais relevantes ao contexto de uso da solução pretendida.

Registra-se, ainda, a participação de Rauny dos Santos Pena Forte, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, vinculado à Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC, unidade técnica responsável pela condução e suporte às soluções tecnológicas no âmbito deste Tribunal.

Importa ressaltar que a visita técnica tem por finalidade possibilitar aos licitantes o conhecimento das condições gerais do ambiente, não se prestando à elaboração ou antecipação de projeto executivo detalhado, o qual, conforme modelo adotado, constitui atribuição da futura contratada. Dessa forma, eventuais questionamentos que demandem aprofundamento técnico específico são adequadamente tratados no âmbito do desenvolvimento do projeto executivo, não havendo prejuízo à formulação das propostas nem à isonomia entre os licitantes.

9. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, tampouco ausência de planejamento, nem comprometimento do julgamento objetivo.

Ao contrário, a modelagem adotada assegura a neutralidade tecnológica, amplia a participação de fornecedores e promove a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não apresenta elementos técnicos aptos a invalidar o edital, sendo certo que a solução adotada mostra-se tecnicamente adequada e devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar.

Verifica-se, ainda, que a interdependência técnica dos componentes justifica a elaboração do projeto executivo pela contratada, ao passo que a adoção do modelo proposto pela impugnante implicaria risco concreto de direcionamento do certame.

Ademais, não há comprometimento da competitividade, do julgamento objetivo ou do adequado planejamento da contratação.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral do instrumento convocatório.

Tendo em vista o teor da **Impugnação SECOP/COLIC** (ID nº. 2787573) e a **Errata SECOP/COLIC** (ID nº. 2767906), a Sessão Pública será redesignada para o dia 27/03/2026 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS, Servidor**, em 25/03/2026, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2787583** e o código CRC **AD24AD8D**.

Nova Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026 - TJAM

5 mensagens

Amazoncopy-Diego <diegocestaro@amazoncopy.com.br>
Para: colic@tjam.jus.br

23 de março de 2026 às 09:53


FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Segue nossa nova impugnação em relação a resposta recebida de nossa 1ª impugnação.



Diego Cestaro CEO		+55 92 2127-6160
		diegocestaro@amazoncopy.com.br
		www.amazoncopy.com.br
 KYOCERA Document Solutions DEALER AUTORIZADO	 Canon Revendedor Autorizado	 OKI
 océ	 EPSON EXCEED YOUR VISION	 PRINTRONIX
 Lenovo		

A nossa empresa promove a sustentabilidade através do reflorestamento global. Cada 8.300 impressões, 1 árvore é plantada!

 **Impugnação_PE_22_2026_TJAM_(003).pdf**
853K

COLIC <colic@tjam.jus.br>

23 de março de 2026 às 11:47

Para: SETIC <setic@tjam.jus.br>, "rauny.forte" <rauny.forte@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <>wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 022/2026**, SEI 2025/000022080-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.


Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 27/03/2026, motivo pelo qual, à **SETIC** é estabelecido prazo até **amanhã**, dia **24/03/2026**, às **10h**, para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Juliane Cardoso Silva de Queiroz
Membro COLIC

 **Impugnação_PE_22_2026_TJAM_(003).pdf**
853K

Rauny dos Santos Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>

23 de março de 2026 às 14:07

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <>wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Prezados, boa tarde,

Em razão da complexidade do caso em análise, sobretudo diante das recentes alegações apresentadas pela parte impugnante, solicito, por gentileza, a extensão do prazo até as **16h do dia 24/03/2026**.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Rauny dos Santos Pena Forte

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM
Secretaria de Tecnologia da Informação de Comunicação - SETIC
Coordenador de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital
Telefones | (092) 3303-5172 / 5266

[Texto das mensagens anteriores oculto]

COLIC <colic@tjam.jus.br>

23 de março de 2026 às 14:28

Para: Rauny dos Santos Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <>wendell.nascimento@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados, boa tarde,

Acuso o recebimento da solicitação encaminhada e, considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação até o **dia 24/03/2026, às 16h**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rauny dos Santos Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>

24 de março de 2026 às 15:44

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <>wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Boa tarde, prezados.

Em continuidade, informo que compartilho por este canal, manifestação técnica frente ao pedido de impugnação submetido pela Empresa Amazonas Copiadora (AmazonCopy).

Atenciosamente,

Rauny dos Santos Pena Forte

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM
Secretaria de Tecnologia da Informação de Comunicação - SETIC
Coordenador de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital
Telefones | (092) 3303-5172 / 5266

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta_-_PEDIDO_DE_IMPUGANCAO_AO_PROCESSO_22080_2025-_AmazonCopy_23032026_ assinado (OK).pdf

292K



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo: Pregão Eletrônico nº 022/2026, Ref. SEI 2025/000022080-00.

Impugnante: Amazonas Copiadoras Ltda. – AmazonCopy

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 022/2026 – Sistema de Vídeo Wall

Unidade Técnica: Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC - DVSGATIC/SETIC

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa Amazonas Copiadoras Ltda., a qual reitera argumentos anteriormente analisados, acrescidos de questionamentos quanto à definição das condições de instalação da solução pretendida.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- suposta inconsistência na resposta anterior quanto às visitas técnicas;
- alegada ausência de detalhamento técnico das condições de instalação;
- suposta inviabilidade de julgamento objetivo em razão da liberdade conferida aos licitantes para elaboração do projeto executivo.

Passa-se à análise técnica.

2. DA NATUREZA DA SOLUÇÃO E DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação consiste em **solução tecnológica integrada de sistema de vídeo wall em painéis de LED**, envolvendo:

- fornecimento de equipamentos;
- instalação;
- configuração;
- integração;
- treinamento operacional.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – **ETP**, especialmente no **item 5**, trata-se de solução de natureza sistêmica e modular, cuja plena operacionalização depende da integração entre múltiplos componentes tecnológicos.



Nesse contexto, não se trata de contratação de obra civil ou projeto arquitetônico tradicional, mas de solução tecnológica especializada, orientada a desempenho, cuja implementação exige compatibilização entre tecnologia ofertada e ambiente de instalação.

3. DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA DA SOLUÇÃO

A premissa adotada pela impugnante — no sentido de que a Administração deveria definir previamente as condições completas de instalação — não se sustenta sob o ponto de vista técnico.

Conforme evidenciado no ETP, os elementos que compõem a solução são tecnicamente interdependentes, não podendo ser definidos de forma isolada, destacando-se:

- dimensões, peso e modularidade dos painéis de LED;
- sistemas de fixação e suporte estrutural;
- requisitos de dissipação térmica e ventilação;
- arquitetura dos controladores e processamento de imagem;
- tecnologia de distribuição de sinal;
- integração com interfaces de operação e transmissão.

Tais características variam conforme o fabricante e o modelo ofertado, de modo que: a definição do arranjo físico e construtivo da solução decorre diretamente da engenharia da tecnologia proposta, sendo tecnicamente inviável sua pré-definição genérica pela Administração.

A dissociação entre solução tecnológica e projeto de instalação comprometeria a aderência técnica, podendo gerar incompatibilidades e prejuízo ao desempenho esperado.

4. DA ADEQUAÇÃO DO MODELO DE PROJETO EXECUTIVO PELO CONTRATADO

A atribuição à contratada da responsabilidade pela elaboração do projeto executivo constitui decorrência lógica da natureza da solução, e não falha de planejamento.

Em soluções dessa complexidade:

- o projeto executivo deve ser desenvolvido a partir da solução



efetivamente ofertada;

- a definição de estrutura, fixação e integração depende de características técnicas próprias do fabricante;
- a compatibilização com o ambiente exige engenharia específica e não padronizável previamente.

Assim, o modelo adotado:

- assegura a adequada integração entre solução e ambiente;
- preserva a neutralidade tecnológica;
- amplia a competitividade do certame.

4.1. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que, em contratações de soluções tecnológicas complexas, é admissível a definição de requisitos baseados em desempenho e resultado, com posterior detalhamento executivo pelo contratado, desde que preservados o julgamento objetivo e a competitividade.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente orientado a Administração a evitar especificações excessivamente restritivas ou a pré-definição de soluções construtivas específicas, as quais possam limitar a participação de fornecedores e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento pode ser verificado, a título exemplificativo, nos Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário, 2.622/2013 – Plenário e 1.793/2011 – Plenário.

5. DO RISCO DE DIRECIONAMENTO EM CASO DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DO PROJETO

A pretensão da impugnante, ao exigir a definição prévia das condições de instalação pela Administração, conduz a risco técnico e jurídico relevante.

Caso fossem previamente estabelecidos:

- posicionamento fixo dos painéis;
- soluções estruturais específicas;
- métodos construtivos determinados;



A Administração passaria, ainda que indiretamente, a vincular o objeto a arquiteturas tecnológicas compatíveis com soluções específicas de mercado.

Nessa hipótese: **haveria significativo risco de direcionamento do certame, com restrição indevida à competitividade e redução do universo de fornecedores aptos a participar.**

A modelagem adotada no edital, ao contrário, permite que diferentes soluções tecnológicas, desde que atendidos os requisitos, sejam ofertadas e adequadamente integradas ao ambiente

6. DA EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS SUFICIENTES PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Não procede a alegação de ausência de parâmetros técnicos.

O Termo de Referência estabelece:

- requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade;
- condições de fornecimento, instalação e garantia;
- responsabilidade integral da contratada pela operacionalização da solução.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra:

- a necessidade da contratação;
- a análise de alternativas tecnológicas (videowall tradicional e painéis de LED);
- a escolha fundamentada da solução mais adequada.

Dessa forma, os licitantes dispõem de elementos suficientes e objetivos para a elaboração de propostas consistentes e comparáveis, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

7. DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A alegação de inviabilidade de julgamento objetivo não se sustenta.

A avaliação das propostas observará:

- atendimento integral às especificações técnicas;
- conformidade funcional da solução;



- menor preço global.

A eventual variação nas soluções de instalação, inerente à natureza modular e integrada do objeto, não compromete a isonomia nem a comparabilidade, desde que preservados os requisitos definidos.

A padronização rígida pretendida, ao contrário, implicaria restrição indevida à competitividade.

8. DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

O edital assegura aos licitantes acesso ao ambiente por meio de visita técnica, bem como o conhecimento das condições físicas do local e a possibilidade de adequado dimensionamento da solução.

Outrossim, estabelece que a contratada será responsável pela elaboração do projeto executivo detalhado, devendo submetê-lo à aprovação da Administração, além de garantir a segurança, a compatibilidade e o pleno funcionamento do sistema.

Tal abordagem é compatível com a complexidade da solução e com as práticas adotadas em contratações dessa natureza.

Ressalte-se, ainda, que eventuais aspectos relacionados à infraestrutura física do ambiente, tais como condições estruturais, pontos de fixação, interferências com sistemas existentes (elétrico, climatização e lógica) e demais requisitos de engenharia, encontram-se adequadamente endereçados no modelo adotado, uma vez que integram o escopo de responsabilidade técnica da contratada.

Compete à futura contratada, no âmbito do projeto executivo, realizar as análises técnicas necessárias, propor as soluções compatíveis com a tecnologia ofertada e submetê-las à validação da Administração, assegurando o atendimento às normas técnicas aplicáveis, às condições de segurança e à plena funcionalidade da solução. Tal abordagem é inerente a contratações de soluções tecnológicas integradas e não configura ausência de planejamento, mas sim adequada alocação de responsabilidades técnicas.

No que se refere às alegações da impugnante acerca da suposta ausência de suporte técnico durante a realização da visita técnica, cumpre esclarecer que tais afirmações não refletem integralmente as condições observadas durante a realização das visitas técnicas.



Durante as visitas realizadas ao ambiente, houve a participação de profissionais com conhecimento técnico compatível com as demandas do objeto, aptos a prestar esclarecimentos dentro do escopo da etapa de vistoria.

Nesse contexto, destaca-se a atuação de representante da Secretaria de Infraestrutura, na função de Diretor até 12/04/2026 (conforme processo administrativo SEI nº 2537738), o qual, sempre que demandado durante o processo de visitação, apresentou considerações relevantes acerca dos aspectos estruturais do ambiente, incluindo eventuais limitações, possibilidades de adequação e impactos decorrentes de intervenções no espaço físico.

Adicionalmente, participou da visita o servidor Naoki Silva Yamashita, representante da Divisão de Cerimonial, com experiência prática em sonorização, operação de sistemas audiovisuais e suporte a eventos institucionais de grande porte, contribuindo com informações operacionais relevantes ao contexto de uso da solução pretendida.

Registra-se, ainda, a participação de Rauny dos Santos Pena Forte, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, vinculado à Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC, unidade técnica responsável pela condução e suporte às soluções tecnológicas no âmbito deste Tribunal.

Importa ressaltar que a visita técnica tem por finalidade possibilitar aos licitantes o conhecimento das condições gerais do ambiente, não se prestando à elaboração ou antecipação de projeto executivo detalhado, o qual, conforme modelo adotado, constitui atribuição da futura contratada. Dessa forma, eventuais questionamentos que demandem aprofundamento técnico específico são adequadamente tratados no âmbito do desenvolvimento do projeto executivo, não havendo prejuízo à formulação das propostas nem à isonomia entre os licitantes.

9. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, tampouco ausência de planejamento, nem comprometimento do julgamento objetivo.

Ao contrário, a modelagem adotada assegura a neutralidade tecnológica, amplia a participação de fornecedores e promove a obtenção da proposta mais



vantajosa para a Administração.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não apresenta elementos técnicos aptos a invalidar o edital, sendo certo que a solução adotada mostra-se tecnicamente adequada e devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar.

Verifica-se, ainda, que a interdependência técnica dos componentes justifica a elaboração do projeto executivo pela contratada, ao passo que a adoção do modelo proposto pela impugnante implicaria risco concreto de direcionamento do certame.

Ademais, não há comprometimento da competitividade, do julgamento objetivo ou do adequado planejamento da contratação.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral do instrumento convocatório.

Manaus/AM, 24 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

RAUNY DOS SANTOS PENA FORTE

Coordenador de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital
Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC — DVSGATIC/SETIC
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas